



SALVADOR, BAHIA,  
**QUINTA-FEIRA**  
 24 DE JULHO DE 2025  
 ANO XI  
 Nº 2.619



Tribunal de Contas dos Municípios  
 do Estado da Bahia

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA  
 CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
 CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
 CAMILA VASQUEZ GOMES  
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
 GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
DESPACHOS .....	5
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	5
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	8
CÂMARAS .....	9
1ªCÂMARA.....	9
2ªCÂMARA.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	12

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

##### DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 19185e25

Denunciante: **M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda**

Denunciado(a): **Sr. Everson Marcos Matt - Prefeito e do Sr. Manoel**

**Roberto da Silva Júnior - Pregoeiro Oficial**

Exercício Financeiro de **2025**

Prefeitura Municipal de **Várzea do Poço**

Relator **Cons. Subs. Antônio Carlos da Silva**

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com medida cautelar, apresentada pela empresa M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda, em face do **Sr. Everson Marcos Matt, Prefeito Municipal de Várzea do Poço, no exercício financeiro de 2025, e do Sr. Manoel Roberto da Silva Júnior, Pregoeiro Oficial**, noticiando a existência de ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto se refere a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COLETADOS NO MUNICÍPIO VÁRZEA DO POÇO”**, com previsão de abertura da sessão de disputa de preços em 22 de julho de 2025.

De acordo com a inicial da Denúncia, *“o Termo de Referência limita-se a informar quantitativos globais - 520 t/ano de resíduos, 576 km/mês de varrição e um quadro sintético de mão de obra - sem qualquer descrição das rotas: não se indicam bairros, logradouros, extensão individual (quilômetros), frequência semanal, turnos, tempo estimado de percurso ou mapas”*, inexistindo, também, memória de cálculo demonstrando a formação dos quantitativos, o que impactaria diretamente na formulação de propostas técnicas e econômicas confiáveis.

Destaca, neste ponto, que haveria transferência aos licitantes dos riscos que deveriam ser mensurados pela Administração Municipal, em evidente afronta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta



Documento assinado eletronicamente  
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

mais vantajosa e da transparência, conforme orientações técnicas que dispões sobre boas práticas de planejamento e jurisprudência das Corte de Contas.

Assim, pugna a empresa denunciante pela concessão da medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 007/2025, “até que o Município elabore e publique Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar contendo a definição detalhada das rotas, memórias de cálculo dos quantitativos e planilha de custos” ou, subsidiariamente, seja determinada a “anulação do edital com base nos vícios apontados”.

É o relatório.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que os requisitos estão presentes.

Primeiramente, evidencia-se a plausibilidade do direito pleiteado, pelas evidências de irregularidades no Termo de Referência anexo ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, especificamente a falha na indicação do modelo da execução do objeto e nas estimativas do valor da contratação, conforme consignado a seguir.

A respeito do Termo de Referência, a Lei nº 14.133/2021 prenota o seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

**e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;**

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

**i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**

j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. (grifos adotados)

Denota-se que o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Termo de Referência deverá conter a descrição da solução demandada, com os elementos necessários e suficientes à caracterização do objeto, sua forma de execução e de fiscalização, bem como os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços, fornecendo aos licitantes todos os elementos técnicos indispensáveis à formulação das propostas.

No presente caso, o Termo de Referência não contempla de forma clara e suficiente o modelo de execução do objeto, com as condições específicas para a execução dos serviços de limpeza urbana, na medida que indica, de maneira pouco ordenada, os equipamentos (veículos e/ou máquinas pesadas), a mão de obra e os respectivos fardamentos, EPI's e ferramentas a serem empregadas. Contudo, não se observa a indicação dos locais específicos da prestação dos serviços de limpeza urbana (somente indicação genérica da sede e dos distritos), dos horários, frequência e rotina a serem empregados, elementos estes que, indubitavelmente, interferem na formulação de propostas pelas empresas licitantes, além de permitir, posteriormente, ao fiscal que verifique a execução do serviço e garanta o nível de qualidade desejado pela Administração Pública.

A título ilustrativo, tem-se que os serviços de pintura de meio-fio são devidamente descritos no Termo de Referência quanto à metodologia da execução, porém em relação à abrangência dos serviços prenota que:

#### (IMAGEM)

Verifica-se que não há sequer uma estimativa pela Administração Municipal acerca da extensão territorial das ruas que possuem meio fio e que, por conseguinte, seriam abarcadas com a prestação dos serviços de pintura de meio fio, tampouco indicação da periodicidade - ou seja, se os serviços de pintura serão realizados mais de uma vez em cada localidade durante o curso do prazo contratual, fatores estes que são relevantes para elaboração da proposta financeira.

Deste modo, a omissão de informações essenciais como a extensão territorial dos pontos de coleta e varrição (sede do município e os distritos abarcados), a frequência e os horários de execução, bem como os métodos operacionais a serem adotados especificamente em cada localidade pelos executores do contrato, demonstram que não foi evidenciado de forma clara e detalhada todas as condições de execução dos serviços, inobservando os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e do planejamento, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que tais omissões comprometem a adequada formulação das propostas pelos licitantes, uma vez que impossibilitam a correta mensuração dos custos e a adequada definição de estratégias operacionais. A ausência de parâmetros objetivos sobre o escopo e a rotina dos serviços também fragiliza o controle da Administração sobre a

\*\*\*

futura execução contratual e dificulta o acompanhamento por parte dos órgãos de controle externo.

Muito embora o Termo de Referência prenote que “os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos coletados no município de Várzea do Poço serão prestados de acordo com a necessidade da Contratante, seguindo um cronograma definido pela administração municipal”, tal cronograma de prestação de serviços deveria ser parte integrante do Termo de Referência, com indicação mínima de rotinas, não se limitando a informar apenas a estimativa da quantidade, em toneladas, de resíduos a ser coletada.

No caso de serviços contínuos e relevantes como os de limpeza urbana, o dever de planejamento exige, com mais rigor, a indicação precisa dos locais atendidos, incluindo-se a extensão territorial a ser contemplada, do volume estimado de resíduos em cada setor de coleta, das rotinas de coleta, dos equipamentos a serem utilizados em cada setor específico (caso demande a utilização de técnicas e equipamentos diferentes), bem como do número estimado de trabalhadores por turno ou por área, de modo a permitir a elaboração de propostas técnica e economicamente exequíveis.

Observa-se, inclusive, as disposições da Orientação Técnica OT-IBR 007/2018 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, que visou a uniformização dos requisitos para a apresentação de Projeto ou Termo de Referência para contratações públicas, tendo por objeto a prestação de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, ao prenotar que os serviços de coleta de resíduos sólidos e domiciliares devem ter como conteúdo técnico as definições das áreas a serem atendidas, estimativa da quantidade de resíduos a ser coletada, definição dos setores e roteiros de coleta (incluindo velocidade de coleta, distâncias percorridas, extensão total de cada roteiro), definição das frequências e turnos/horários, dimensionamento da frota e equipes, especificações técnicas, desenhos/plantas e Planilha Orçamentária.

Um passo adiante, em relação às estimativas do valor da contratação, a empresa Denunciante afirmou que o Termo de Referência não traria a memória de cálculo demonstrando a formação dos quantitativos licitados.

Da análise do Termo de Referência, denota-se que a indicação do valor estimado mensal e anual, bem como a referência a uma planilha de composição de preços, conforme abaixo reproduzido.

#### (IMAGEM)

Contudo, não foi possível localizar qualquer planilha de composição de preços anexa ao Edital do Pregão Eletrônico, pelo que, se denota a ausência de memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte, contendo os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços indicados no Termo de Referência, em afronta ao art. 6º, XXIII, “I”, da Lei nº 14.133/2021.

Confirmada a existência de plausibilidade do direito pleiteado, verifica-se, igualmente, o evidente risco na decisão tardia, uma vez que as falhas identificadas no Termo de Referência podem repercutir na formulação de propostas por empresas licitantes e impedir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, além de impedir, ou ao menos fragilizar, a efetiva fiscalização da execução dos serviços contratados pelo próprio ente licitante.

Neste ponto, por oportuno, registra-se a adequação da concessão de medida cautelar, haja vista que a plataforma do Pregão Eletrônico evidenciar que a licitação ainda se encontra em regular andamento, com suspensão temporária da sessão pública e indicação de retomada no dia 23/07/2025, às 11:00h, conforme tela abaixo:

#### (IMAGEM)

Adicionalmente, observa-se que o Município de Várzea do Poço havia deflagrado o Pregão Eletrônico nº 055/2025, com idêntico objeto, que veio a ser anulado pelo Prefeito Municipal após a prolação de medida

cautelar por esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 11116e25, que determinou a suspensão imediata do Pregão Eletrônico em virtude de restrições ao direito de impugnação ao edital de licitação, por qualquer pessoa (licitante ou não).

Foi identificado naqueles autos que a plataforma eleita para realização do Pregão Eletrônico previa a necessidade de cadastramento para a prática de diversos atos, inclusive a apresentação de Impugnação, sendo exigido, ainda, o pagamento de uma taxa de acesso pela empresa que disponibiliza o sistema para uso do Pregão Eletrônico, indo de encontro às disposições do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

\*\*\*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

As referidas normas não condicionam a impugnação ao pagamento de qualquer tipo de valor, reforçando o caráter público e gratuito do controle exercido pelos licitantes e cidadãos sobre os atos administrativos. Com efeito, a exigência de taxa para credenciamento em sistema eletrônico, a fim de impugnar edital de licitação, configura grave restrição ao exercício do direito de petição e compromete os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, ampla concorrência e controle social da administração pública.

Muito embora a referida matéria não tenha sido objeto de questionamento na presente Denúncia, chama a atenção desta Relatoria o fato de que a Administração Municipal decidiu anular o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 005/2025), justamente em razão da irregularidade identificada naqueles autos, sobrevivendo, então, o Pregão Eletrônico nº 007/2025, onde, novamente, é constatada a exigência de pagamento de taxa para prática de atos no processo licitatório, incluindo a impugnação, conforme abaixo reproduzido.

#### (IMAGEM)

Deste modo, registra-se, desde já, que as irregularidades relacionadas ao condicionamento do pagamento de taxa de credenciamento em sistema eletrônico para a apresentação de Impugnação ao Edital do certame integrarão o escopo do presente processo fiscalizatório quando da análise de mérito, independente do deslinde do Processo TCM nº 11116e25.

Ante todo o exposto, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, para determinar a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 007/2025, do Município de Várzea do Poço**, na fase em que se encontrar, devendo o gestor municipal se abster de dar prosseguimento ao certame nas condições em que se encontra, especialmente proceder com a homologação do resultado ou assinar contrato administrativo, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas.

Entretanto, de forma a evitar maiores prejuízos à Administração Municipal com a suspensão do certame, dado especialmente à natureza dos serviços, é facultada a sua continuidade mediante a republicação do Edital, com reabertura do prazo original, após as alterações do Termo de Referência, para que contemple as condições específicas para a execução dos serviços e os elementos que foram levados em consideração para a formação dos quantitativos globais dos serviços, bem com sane as irregularidades relativas as estimativas do valor da contratação.

Na hipótese da Administração Municipal optar pelo saneamento das irregularidades apontadas na presente decisão, deverá observar, igualmente, outras possíveis ilegalidades identificadas por esta Relatoria e que serão objeto de análise quando da apreciação do mérito da denúncia, referentes a: 1) exigência de pagamento de taxa para prática de atos no processo licitatório, incluindo a impugnação; e 2) ausência de justificativa na indicação das parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação para fins de qualificação técnico-profissional.

Determina-se ainda:

i) a cientificação do M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda, acerca do inteiro teor desta decisão;

ii) a notificação do **Sr. Everson Marcos Matt, Prefeito Municipal de Várzea do Poço, no exercício financeiro de 2025, e do Sr. Manoel Roberto da Silva Júnior, Pregoeiro Oficial, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, inclusive no e-mail [licitacao@varzeadopoco.ba.gov.br](mailto:licitacao@varzeadopoco.ba.gov.br) (informado no Edital), para que tomem conhecimento desta decisão, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.**

**Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão.**

Inclua-se o feito na próxima pauta para ratificação da presente tutela de urgência.

Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2025.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

### TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Quixabeira

Processo TCM nº 14973e25

Origem: **DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**

Responsável: **EDINALDO OLIVEIRA RIOS (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **Termo de Ocorrência com Pedido de Medida Cautelar** lavrado pela **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP**, com fundamento nos arts. 233 da Resolução TCM nº 1.392/2019, 3º e 4º da Resolução TCM nº 1.419/2020, 2º a 5º da Resolução TCM nº 1.455/2022 e art. 25 da Resolução TCM nº 1.488/2024, em face da **Prefeitura Municipal de Quixabeira**, representada pelo **Sr. Edinaldo Oliveira Rios**, em razão de indícios de irregularidades nas 364 contratações temporárias realizadas no 1º Quadrimestre de 2025, sem a publicação de qualquer instrumento de seleção ou chamamento público.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal enfatiza que a admissão de pessoal por prazo determinado, nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, exige a existência de lei específica do ente federado que preveja, de maneira expressa, as situações excepcionais nas quais será permitida tal forma de ingresso. Essa legislação deve delimitar, com precisão, os casos que configurem necessidade temporária de interesse público relevante, além de estabelecer requisitos, condições e restrições aplicáveis, conferindo segurança jurídica e controle ao ato administrativo.

Na hipótese ora examinada, nos termos do relatório da DAP, as contratações realizadas à margem desse regramento configuram violação aos princípios constitucionais da administração pública - legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade - insculpidos

no caput do art. 37 da Carta Magna, bem como se distanciam da interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que exige a observância dos preceitos legais que regem o acesso ao serviço público.

Assim, aduzem que o não preenchimento de qualquer requisito necessário à contratação por tempo determinado, a administração pública não poderá utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para determinar que o Município proceda a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de Processo Seletivo, determinando-se ao Gestor, Sr. Edinaldo Oliveira Rios, Prefeito do Município de Quixabeira, que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município, bem como para determinar que o Gestor, no prazo de 60 dias, proceda a rescisão dos contratos irregulares, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, IV, da Lei Orgânica do TCM/BA, e realize a publicação em Diário Oficial do Município de Processo Seletivo para suprimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

O feito foi distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

Por meio do Edital nº 551/2025, do dia 25/06/2025, publicado no DOE TCM no dia seguinte, esta Relatoria determinou a notificação do Sr. Edinaldo Oliveira Rios, na qualidade de Prefeito do Município de Quixabeira, para, querendo, apresentar suas justificativas, no prazo de 05 (cinco) dias. O Gestor também foi comunicado por meio do Ofício nº 2777, datado de 30 de junho de 2025, expedido pelo Chefe de Gabinete desta Corte.

Em sequência, adveio aos autos a solicitação externa do Gestor, protocolada sob o nº 18052e25, requerendo a cópia integral dos autos e juntando documentos de habilitação de representante legal para atuar no presente expediente, tendo sido disponibilizado acesso, no dia 10/07/2025, com a respectiva confirmação e *download* no dia 11/07/2025, pelo destinatário [emilly@concisoconsultoria.com](mailto:emilly@concisoconsultoria.com), do link ao Processo TCM nº 14473e25. Contudo, a despeito das referidas notificações, não apresentou esclarecimentos, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado, sem qualquer manifestação a respeito.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, verifica-se que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP identificou, com base em dados do SIGA, que a Prefeitura de Quixabeira realizou 364 contratações temporárias, no 1º Quadrimestre de 2025, sem a realização de processo seletivo ou publicação de edital de chamamento público. As contratações abrangeram funções de Professor, Vigilante, Cozinheiro, Porteiro, Almoxarife. Em razão disso, fora lavrado o presente Termo de Ocorrência, com pedido de Medida Cautelar para que o Município rescinda os contratos no prazo de 60 dias e se abstenha de novas admissões sem observância dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à admissão de pessoal por tempo determinado.

A atuação cautelar deste Tribunal, conforme estabelece o art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022, pressupõe a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais devem ser demonstrados de forma inequívoca. No caso concreto, embora haja elementos que apontem para possíveis afrontas os preceitos constitucionais das contratações temporárias, especialmente quanto à ausência de amparo legal específico, não se vislumbra, com a clareza exigida, a urgência qualificada e o risco iminente de lesão ao erário ou à ordem administrativa que justifiquem a imediata intervenção excepcional pretendida.

De fato, a contratação por tempo determinado exige a observância cumulativa de requisitos constitucionais estritos, estabelecidos no art. 37, IX, entre os quais se destacam a existência de lei autorizativa, a efetiva necessidade temporária, o interesse público relevante e a impossibilidade de atendimento da demanda por outros meios. Todavia, mesmo reconhecendo-se indícios relevantes de irregularidades nos vínculos formados, a determinação de rescisão imediata dessas contratações - em especial no prazo exíguo de 60 dias - poderia comprometer de maneira grave e irreversível a prestação de serviços públicos essenciais, a exemplo de educação, que, nos termos do quanto demonstrado em documento anexo, conta com 241 professores contratados sob esse regime excepcional.

Conforme assentado na doutrina e na jurisprudência administrativa, o princípio da continuidade do serviço público impõe à Administração o dever de assegurar que a população não seja privada do atendimento de suas necessidades básicas por questões formais, especialmente quando não há substituição imediata do quadro funcional. A interrupção abrupta desses serviços, por conta da extinção em massa dos vínculos temporários, sem transição adequada, configuraria o chamado "*periculum in mora reverso*", hipótese em que o remédio é mais nocivo do que o mal que se quer evitar.

Ademais, a realização de um processo seletivo simplificado que observe os princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal demanda tempo hábil para planejamento, previsão orçamentária, definição de critérios objetivos e cumprimento de prazos mínimos para inscrição, seleção e homologação. A expectativa de que todo esse trâmite se concretize no curto intervalo de 60 dias mostra-se inviável na prática.

Assim, embora a área técnica tenha fundamentado seu pedido com base na necessidade de evitar a ocorrência de dano, atual e iminente, ao interesse público e a moralidade administrativa, bem como a ausência de Edital de Processo Seletivo, evidenciando eventual utilização de critérios subjetivos e impessoais para contratação temporária de pessoal e que o Gestor, apesar de notificado com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar, tenha quedado silente, não se verifica, de maneira incontestável, um risco imediato de dano irreparável ao erário, requisito autorizador para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Nos termos do art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022, em consonância com o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige, de forma concomitante, a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em apreço, embora o pleito da área técnica esteja lastreado em fundamentos relevantes e voltado à fiscalização da legalidade das contratações, não se evidenciou, de forma clara e objetiva, que a manutenção temporária dos vínculos existentes possa ocasionar prejuízo irreversível ao erário ou comprometer a eficácia do controle externo.

Ressalte-se que o poder cautelar das Cortes de Contas deve ser exercido de maneira excepcional, não podendo ser utilizado como mecanismo automático de antecipação de julgamento de mérito ou de imposição sumária de restrições administrativas.

Além disso, em sede de cognição sumária, é precipitado concluir que a continuidade provisória dos contratos comprometa, por si só, a regularidade das contas públicas ou a transparência dos atos administrativos. Mostra-se, portanto, mais adequado garantir ao Gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, preservando-se o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da continuidade da instrução processual, que permitirá avaliar, com maior profundidade, a legalidade das contratações e eventuais responsabilidades.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** o pedido de concessão de Medida Cautelar formulado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP,

por não estarem presentes, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores da medida excepcional, notadamente a urgência e o risco de dano irreparável, determinando a notificação do Sr. **EDINALDO OLIVEIRA RIOS**, Prefeito do **Município de Quixabeira**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 23 de julho de 2025.

## Despachos

### DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processo e-TCM nº 18939e25**  
**Prefeitura Municipal de Vera Cruz**

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor IGOR PINHO SANTOS, em relação ao processo e-TCM n. 14989e25 - Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2025.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 665/2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta "**DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ**", do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação "**Resposta à Notificação**", acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta "Relatório de Gestão/Cientificação".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

### Prestação de Contas de Câmaras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
09259e25	ADAILTON DA SILVA MICLOS	CÓCOS	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09236e25	ADEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	CANARANA	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto

09212e25	ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS	BOQUIRA	2024	Paulo Rangel
09556e25	ANTÔNIO ALVES PIRES	UIBAÍ	2024	Plínio Carneiro Filho
09502e25	ANTÔNIO DAS NEVES	SANTANA	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09228e25	DIEGO MEIRELES DE AMORIM	CAIRU	2024	Paulo Rangel
09292e25	ELISVALDO BALIZA FERNANDES	FEIRA DA MATA	2024	Mário Negromonte
13606e25	EMANUEL SANTANA SANTOS	JUSSARI	2024	Plínio Carneiro Filho
09387e25	EMETERIO NETO ALVES MENDES	LAJEDÃO	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09507e25	FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	2024	Plínio Carneiro Filho
09242e25	FREDERICO MACEDO REIS	CANSANÇÃO	2024	Paulo Rangel
09199e25	GILBERTO DE SOUSA MEDRADO	BARRA DO MENDES	2024	Nelson Pellegrino
09194e25	GILVANE FEBRONIO DOS SANTOS	BAIANÓPOLIS	2024	Nelson Pellegrino
09345e25	IANCA ADRIANE DA SILVA MIRANDA	ITAGUAÇU DA BAHIA	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09527e25	IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO	SENHOR DO BONFIM	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09275e25	JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	CORRENTINA	2024	Nelson Pellegrino
09364e25	JOÃO BRITO AMORIM	ITORORÓ	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09248e25	JOÃO CORDEIRO DO NASCIMENTO NETO	CARINHANHA	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09191e25	JOSÉ COELHO DOS SANTOS	ARATACA	2024	Mário Negromonte
09173e25	JOSÉ LINDOMAR FERREIRA SANTOS	ALMADINA	2024	Paulo Rangel
09386e25	JOSEVAN LOBO DOS SANTOS	LAJE	2024	Mário Negromonte
09306e25	LUIZ EDUARDO COSTA SANTOS	GUARATINGA	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09397e25	MARCIEL COSTA SOUZA	MACAÚBAS	2024	Mário Negromonte
09295e25	MARCIO SOARES DE SOUZA	FLORESTA AZUL	2024	Plínio Carneiro Filho
09302e25	NEMILTON DOS SANTOS FILHO	BARRO PRETO	2024	Mário Negromonte
09358e25	NERIVALDO MOURA DOS SANTOS	ITAPITANGA	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
13612e25	NILDO ALCÂNTARA DE SOUZA	BARRA	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09409e25	PAULINO RIBEIRO SANTOS e LILIANO SANTOS DE LEÃO	MARAÚ	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09352e25	RENATO MEDEIROS CORREIA	ITANHÉM	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

09449e25	RILTON SOUZA NOVAES	PARATINGA	2024	Paulo Rangel
09314e25	ROBINSON JOSE DE OLIVEIRA	IBIPITANGA	2024	Nelson Pellegrino
09497e25	RODRIGO VIEIRA DA SILVA	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	2024	Mário Negromonte
09218e25	ROSELI SILVA NOVAIS	BUERAREMA	2024	Nelson Pellegrino
09319e25	SIVALDO JOSÉ AMORIM DE MACEDO	IBITIARA	2024	Paulo Rangel
09174e25	VERA LÚCIA SANTOS ALVES	AMARGOSA	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

Salvador, 23 de julho de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 666/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO E ALEXSANDRO PALAFOZ PINHEIRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI	18973e25

**GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ADONIAS DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA	18516e25
JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE	12065e25

Salvador, 23 de julho de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 667/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edinaldo Oliveira Rios, Prefeito do Município de Quixabeira, para, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações**

e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 14973e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 668/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alexandre Almeida Tinoco, Secretário de Gestão do Município de Salvador, para que, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sobre os fatos constantes nos autos do Processo e-TCM nº 15991e25, com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 669/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jefferson Silva Santos, Presidente da Câmara Municipal de Potiraguá, assim como a Empresa CLEUDIMAR SOUSA SANTOS EIRELI, para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 15103e25, sob pena de o feito ser julgado à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 670/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Diamerson Costa Cardoso Dourado, na qualidade Prefeito Municipal de João Dourado, exercício de 2025, para, caso queira, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar suas justificativas referente irregularidades apontadas no Termo de Ocorrência quanto aos apontamentos constantes do Processo e-TCM nº 19074e20, relacionadas aos 28 (vinte e oito) servidores mencionados. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 671/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arismário Barbosa Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal de Santaluz, e a Sra. Eliete de Andrade Araújo, na qualidade de Prefeita Municipal de Nordestina, para, caso queiram, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentarem suas justificativas quanto aos apontamentos constantes do Processo e-TCM nº 03896e23, referente ao cumprimento de jornada de trabalho do servidor Sr. Diego Bruno Louro de Oliveira, período de (2022 a 2025). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 672/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Marcelo de Souza Emerenciano, Prefeito do Município de Cocos, exercício de 2017 a 2021, Sr. Milton Lopes Viana, Pregoeiro e o Sr. Bruno Soares Valadares, responsável pela Empresa ECOTEC - SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA EPP, para tomarem conhecimento do Relatório de Auditoria, constante dos autos do Processo e-TCM nº 17071e20, e apresentar, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, as justificativas e esclarecimentos que tiverem a respeito. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma**

eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto** ([gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br](mailto:gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL Nº 673/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Everson Marcos Matt, Prefeito do Município de Várzea do Poço, no exercício financeiro de 2025, e o Sr. Manoel Roberto da Silva Júnior, Pregoeiro, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 19185e25**, cumpram a medida cautelar deferida, e, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Antônio Carlos** ([gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br](mailto:gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## Notificações Inspeções Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

### 2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
16305e25	FABIANO DE LIMA	Câmara Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	01/2025 a 04/2025
19085e25	REGINA COUTO DE OLIVEIRA NETA	Câmara Municipal de ANGUERA	01/2025 a 04/2025
16306e25	ROGÉRIO SANTOS DOS ANJOS	Câmara Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	01/2025 a 04/2025
16307e25	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	Câmara Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	01/2025 a 04/2025
16308e25	JOSMAR BARBOSA DOS SANTOS DE SOUZA	Câmara Municipal de CACHOEIRA	01/2025 a 04/2025
16310e25	JOSE ALVES RODRIGUES	Câmara Municipal de CASTRO ALVES	01/2025 a 04/2025
16311e25	MARINALVA PALMEIRA DA SILVA	Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	01/2025 a 04/2025
16312e25	FRANCISCO RODRIGUES MORAES	Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	01/2025 a 04/2025
16313e25	CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA CONCEICAO	Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE	01/2025 a 04/2025
16314e25	IBISON MAGNO DE OLIVEIRA MARQUES	Câmara Municipal de CORAÇÃO DE MARIA	01/2025 a 04/2025
16315e25	EURICLES MIGUEL DOS SANTOS NETO	Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS	01/2025 a 04/2025
16316e25	ALEX PEREIRA PITON	Câmara Municipal de DOM MACEDO COSTA	01/2025 a 04/2025
16317e25	GETULIO PEREIRA MORAES	Câmara Municipal de ELÍSIO MEDRADO	01/2025 a 04/2025
16319e25	FABIO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA	Câmara Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA	01/2025 a 04/2025
16320e25	NELIO SANTANA SILVA	Câmara Municipal de IPECAETÁ	01/2025 a 04/2025
16321e25	LUIZ SEVERINO DE JESUS	Câmara Municipal de IRARÁ	01/2025 a 04/2025
16322e25	ALEX ARAUJO DOS SANTOS	Câmara Municipal de ITATIM	01/2025 a 04/2025
16323e25	ANDRE PAZOS DA ROCHA	Câmara Municipal de MURITIBA	01/2025 a 04/2025
16325e25	PAULO ROBERTO BRITO LIMA	Câmara Municipal de SANTANÓPOLIS	01/2025 a 04/2025

16324e25	EVERALDO NOGUEIRA DE SENA	Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA	01/2025 a 04/2025
16326e25	GILVAN DA SILVA COSTA	Câmara Municipal de SANTO ESTEVÃO	01/2025 a 04/2025
16327e25	JOSE BATISTA SOUZA PINTO	Câmara Municipal de SÃO FELIPE	01/2025 a 04/2025
16328e25	IVONEI MARQUES LOPES	Câmara Municipal de SÃO FELIX	01/2025 a 04/2025
16329e25	GILSON FERREIRA CAZUMBA	Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	01/2025 a 04/2025
16331e25	DIEGO AZEVEDO CAMPOS	Câmara Municipal de SERRA PRETA	01/2025 a 04/2025
16332e25	CLAUDIANO CORDEIRO DE LIMA	Câmara Municipal de TANQUINHO	01/2025 a 04/2025
16333e25	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA	Câmara Municipal de TERRA NOVA	01/2025 a 04/2025
15913e25	MIDIA LEITE DOS SANTOS	Instituto de Previdência de Feira de Santana	01/2025 a 04/2025
15912e25	GILBERTE LUCAS	Fundação Hospitalar de Feira de Santana	01/2025 a 04/2025
15917e25	VALDIRENIO CERQUEIRA CALDAS, VICTORIA SACRAMENTO SOUZA	Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais	01/2025 a 04/2025
15916e25	ADAILSON PURIFICACAO DE SANTANA	Instituto de Previdência dos Servidores de Ipecaetá	01/2025 a 04/2025
15914e25	RICARDO DA CUNHA OLIVEIRA	Superintendência Municipal de Trânsito	01/2025 a 04/2025
15911e25	ANTONIO CARLOS DALTRO COELHO	Fundação Cultural Municipal Egberto Tavares Costa	01/2025 a 04/2025
15906e25	WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA	Instituto de Prev. Serv. de Coração de Maria	01/2025 a 04/2025
15915e25	ANTONIO MAURICIO SANTANA DE CARVALHO	Superintendência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor	01/2025 a 04/2025
15910e25	CARLOS ALBERTO MOURA PINHO	Agência Reguladora de Feira de Santana	01/2025 a 04/2025
15908e25	EDNALDO JOSE RIBEIRO	Consórcio do Território do Recôncavo	01/2025 a 04/2025

Salvador, 23 de julho de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados

encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Prefeitura Municipal de ABAÍRA	EDVAL LUZ SILVA	2024
Prefeitura Municipal de CARAVELAS	SILVIO RAMALHO DA SILVA	2024
Prefeitura Municipal de IACU	NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA	2024
Prefeitura Municipal de IBICOARA	GILMADSON CRUZ DE MELO	2024
Prefeitura Municipal de IBIQUERA	IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA	2024
Prefeitura Municipal de IBIQUERA	IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA	2024
Prefeitura Municipal de ITABERABA	RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS	2024
Prefeitura Municipal de ITAETE	ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA	2024
Prefeitura Municipal de ITAPEBI	JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA	2024
Prefeitura Municipal de JUCURUCU	ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA	2024
Prefeitura Municipal de JUSSIAPE	EDER JAKES SOUZA AGUIAR	2024
Prefeitura Municipal de LAJEDINHO	ANTONIO MARIO LIMA SILVA	2024
Prefeitura Municipal de MASCOTE	ARNALDO LOPES COSTA	2024

Salvador, 23 de julho de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA**  
**RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 16.07.2025.**

**Processo nº19142e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA. **Denunciado:** Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios (Ex-prefeito). **Denunciante:** 02ª IRCE - Feira de Santana. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ata:** Acórdão nº 19142e21APR.

**Processo nº15660e25** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CORRENTINA. **Denunciado:** Sr. Walter Mariano Messias de Souza (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Serv Teck Facilities Ltda. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº15592e25** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de COTEGIPE. **Denunciada:** Sra. Beatriz Batista Ribeiro Calado (Prefeita). **Denunciante:** Empresa M A da Silva Consultoria Empresarial

Ltda. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº12373e20** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE. **Denunciado:** Sr. Pedro Gomes Filho. **Denunciantes:** Sr. Aleksandro dos Santos, Sr. Arquimedes Almeida Santos, Sr. Marco Sérgio Alves dos Santos, Sr. Augusto dos Santos, Sr. José Carlos Oliveira, Sr. Ascendino Luiz dos Santos Neto e Sr. Antônio Reinaldo Dantas. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº 12373e20APR.

**Processo nº15832e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de TANQUE NOVO. **Denunciado:** Sr. Paulo Ricardo Bonfim Carneiro. **Denunciante:** Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli. **Procuradores:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº24448 e Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº32046. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Não conhecido. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº 15832e22APR.

**Processo nº21579e22** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ITAGUAÇU DA BAHIA. **Denunciado:** Sr. Ivan Tiburtino Oliveira (Ex-prefeito). **Denunciante:** 11ªIRCE - Irecê. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº 21579e22APR.

**Processo nº16125e25** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Gestor/Responsável:** Sr. Cyro Oliveira Silva Novais (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 1ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

**Processo nº18491e23** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Anesia de Carvalho Dantas. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de ANTÔNIO GONÇALVES. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmarcio Matos de Oliveira. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº18491e23APR.

**Processo nº08761e23** - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Luciene da Silva Ferreira. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº08761e23APR.

**Processo nº27545e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor José Serafim dos Santos. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº27545e23APR.

**Processo nº16531e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Vera Nilza Pereira da Conceição. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Jorge de Sá Silva. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº16531e23APR.

**Processo nº07444e24** - Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de SANTA MARIA DA VITÓRIA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Etelvina de Queiroz Soares. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº 07444e24APR.

**Processo nº09546e24** - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do SENHOR DO BONFIM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Renato Brandão de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº 09546e24APR.

**Processo nº08103e24** - Contas da Câmara Municipal de ITAPÉ, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Ive Cleia Alves Pinto de Almeida. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº 08103e24APR.

**Processo nº08104e24** - Contas da Câmara Municipal de ITAPEBI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Romildo Jesus da Silva. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº 08104e24APR.

**Processo nº08164e24** - Contas da Câmara Municipal de MASCOTE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jean Carlos da Silva Moreira. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com recomendações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº 08164e24APR.

**Processo nº08215e24** - Contas da Câmara Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Patrícia Correa Ribeiro. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº 08215e24APR.

**Processo nº08310e24** - Contas da Câmara Municipal de SERRA DOURADA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Cleci Souza da Costa. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Atto:** Acórdão nº 08310e24APR.

**Processo nº14094e22** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de SANTALUZ, no exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Arismário Barbosa Júnior. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson

Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 14094e22APR.

**Processo nº16030e22** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, no exercício de 2015. **Gestor/Responsável:** Sr. Guilherme Menezes de Andrade. **Relator:** Auditor Cláudio Ventin. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 16030e22APR.

## 2ª CÂMARA

### 2ª CÂMARA

**RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 16.07.2025.**

**Processo nº11571e25** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de BARRO ALTO. **Gestor/Responsável:** Sr. Evilázio Joaquim de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pela Relatora. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

**Processo nº16307e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Denunciados:** Sr. Rodrigo Santos Alves (Secretário Municipal de Gestão - Semge) e Sra. Marly Pinto de Abreu (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Vip Serviços e Comércio de Artigos de Limpeza Ltda. **Procuradora:** Sra. Angélica Maria Santos Guimarães - OAB/BA nº 12102. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº03896e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procurador:** Sr. Leonardo da Silva Guimarães - OAB/BA nº 30807. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº19239e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTO ESTEVÃO. **Denunciado:** Sr. Rogério dos Santos Costa (Prefeito). **Denunciante:** 02ª IRCE - Feira de Santana. **Procurador:** Sr. Ricardo Oliveira Rebelo de Matos - OAB/BA nº 32148. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº19239e21APR.

**Processo nº12765e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de TAPEROÁ. **Denunciado:** Sr. Rosival Lopes dos Santos. **Denunciante:** 03ª IRCE - Santo Antônio de Jesus. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº12765e22APR.

**Processo nº12358e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IGUAÍ. **Denunciados:** Sr. Ronaldo Moitinho dos Santos (Prefeito) e Sra.

Edineide Lousado de Almeida de Oliveira (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Margarete Silva Lima Eireli. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº15636e22** - Representação referente à Prefeitura Municipal de BANZAË. **Denunciada:** Sra. Jailma Dantas Gama Alves (Prefeita). **Denunciante:** Sra. Sebastiana Silva dos Santos, Sra. Keilla de Araújo Nunes e Sr. José Ferreira Peixinho. **Procuradores:** Sr. Vagner Cunha - OAB/BA nº 16378, Sra. Yndira Cunha - OAB/BA nº 21434 e Sr. Anderson Rosário - OAB/BA nº 19353. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº15636e22APR.

**Processo nº22312e21** - Representação referente à Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU. **Denunciados:** Sra. Juliana Pereira Araújo Leal (Prefeita) e Sr. Elber Araújo dos Santos (Pregoeiro). **Denunciante:** Sr. Luciano Bernardo de Brito. **Procurador:** Sr. Mércio Ferreira Lopes - Controlador Geral. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº16993e20** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de NOVA VIÇOSA. **Denunciados:** Sr. Manoel Costa Almeida (Prefeito) e Sra. Vanilze Souza Câmara (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Rede Brasileira de Automotores Ltda. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência e recomendação para adoção de providências. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº16993e20APR.

**Processo nº25993e24** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de VALENÇA. **Denunciados:** Sr. Jairo de Freitas Baptista (Prefeito) e Sr. Estevan José de Queiroz Martínez (Secretário Municipal de Cultura). **Denunciante:** Sr. Deusdete Moreira Alves Júnior. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº25993e24APR.

**Processo nº16785e22** - Representação referente à Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Denunciados:** Sr. Bruno Soares Reis (Prefeito) e Sr. Tiago Martins Dantas - Secretário de Gestão. **Denunciante:** Sr. Hilton Barros Coelho (Deputado Estadual da Bahia). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº16785e22APR.

**Processo nº08963e25** - Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de CAMAÇARI, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Alfredo Braga de Castro e Sr. Hélder Almeida de Souza. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Emanuel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08963e25APR.

**Processo nº09001e25** - Contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Litoral Sul de IBICARAÍ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Mário Damasceno. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09001e25APR.

**Processo nº12502e25** - Contas da Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade de ILHÉUS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Hermano Fahning Ferreira Magno. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 12502e25APR.

**Processo nº07243e24** - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de ITABUNA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Naeliton Rosa Pinto. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 07243e24APR.

**Processo nº07958e24** - Contas da Câmara Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Israel Jesus da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 07958e24APR.

**Processo nº08151e24** - Contas da Câmara Municipal de MAETINGA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Idaildo Pereira da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08151e24APR.

**Processo nº09148e24** - Contas da Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Ivonete dos Santos Gama. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09148e24APR.

**Processo nº08039e23** - Contas de Gestão em Saúde do SALVADOR, exercício de 2022. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Décio Martins Mendes Filho e Sr. Leonardo Silva Prates. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08039e23APR.

**Processo nº08040e23** - Contas de Gestão em Educação do SALVADOR, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08040e23APR.

**Processo nº08293e24** - Contas da Câmara Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Emerson Alves da Silva. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e recomendações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08293e24APR.

**Processo nº08350e24** - Contas da Câmara Municipal de VEREDA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Isnael Souza Lima. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08350e24APR.

**Processo nº12616e21** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de ITATIM. **Gestora/Responsável:** Sra. Daiane Silva dos Anjos. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 12616e21APR.

**Processo nº12118e20** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO, no exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Diogenes Tolentino Oliveira. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 12118e20APR.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
16659e25	378/2025	Genivaldo Amorim Melo Júnior	2017/2023	30 dias	04/08/2025

**ATO Nº 379/2025, RESOLVE:** designar, a servidora **CARMEN CRISTINA PEREIRA GAMA**, Auxiliar de Gabinete I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **NAIANE ALMEIDA PEIXOTO**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 28/07/2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

INSPETORIAS REGIONAIS	
1ªIRCE - Salvador (71) 3118-1021 / 3118-1022	11ªIRCE - Itacaré (74) 3041-3223 / 3041-3512
2ªIRCE - Feira de Santana (75) 3025-2417 / 3022-4234	12ªIRCE - Itaberaba (75) 3255-2333
3ªIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3571-3059 / 3531-3488	21ªIRCE - Juazeiro (74) 3611-4237 / 3613-5008
4ªIRCE - Itabuna (73) 3211-3421 / 3613-5312	22ªIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
5ªIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4509 / 3424-4442	23ªIRCE - Jacobina (74) 3621-3155 / 3621-0500
6ªIRCE - Jequié (73) 3525-3524 / 3528-7751	25ªIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1529
7ªIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614	26ªIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
8ªIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4205	27ªIRCE - Barreiras (77) 3011-0220
9ªIRCE - Serrinha (75) 3261-2985 / 3261-2105	